



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19706.000046/2005-22
Recurso nº 151.093 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.370 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de junho de 2011
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente NELSON QUINTÃO FROES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. INDÍCIOS DE NÃO-PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONSIGNADOS NOS RECIBOS.

Justifica-se a glosa de despesas médicas quando existem nos autos indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos apresentados não foram de fato executados e o contribuinte deixa de carrear aos autos a prova do pagamento e da efetividade dos serviços.

MULTA QUALIFICADA.

Para a qualificação da multa de ofício deve restar comprovado nos autos a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme definido na lei.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR PARCIAL provimento ao recurso para reduzir o percentual da multa de ofício incidente sobre a glosa de despesas médicas, relativa ao profissional Paulo Roberto Vieira Lessa, de 150% para 75%. Ausente justificadamente a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 13/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra NELSON QUINTÃO FROES foi lavrado Auto de Infração, fls. 53/58, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2002, exercício 2003, no valor total de R\$ 109.948,72, incluindo multa de ofício, nos percentuais de 75% e 150%, e juros de mora, estes últimos calculados até 31/03/2005.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 57.180,00, conforme demonstrativo abaixo, e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 36.426,54, com multa de 75%.

Profissional	Valor em Reais	Multa
Augusto Mariane Sobrinho	7.000,00	75%
Paulo Roberto Vieira Lessa	7.200,00	150%
Carla Maria César Oliva	14.400,00	75%
Hospital Sias	27.580,00	75%
Paulo de Oliveira Lima	1.000,00	75%

No que se refere ao profissional Paulo Roberto Vieira Lessa, a autoridade fiscal esclarece que a qualificação da multa justifica-se no fato de o contribuinte não ter comprovado a efetividade dos serviços prestados e do efetivo pagamento e de o profissional não ter indicado em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) o recebimento de rendimentos de pessoas físicas.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 70/76, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, para restabelecer a dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 8.000,00, relativas aos profissionais Augusto Mariane Sobrinho e Paulo de Oliveira Lima e a compensação de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 36.426,54, conforme Acórdão DRJ/CGE nº 6.837, de 16/09/2005, fls. 173/183.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 25/11/2005, Aviso de Recebimento (AR), fls. 189, o contribuinte apresentou, em 21/12/2005, recurso voluntário, fls. 198/204, onde alega, em apertada síntese, que as despesas glosadas efetivamente ocorreram e que foram pagas em dinheiro ou com cheques de terceiros.

Por entender pertinente, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, determinou a realização de diligência, nos termos da Resolução nº 102-02.342, de 28/03/2007, fls. 226/231:

Pela análise dos autos formei convencimento da necessidade de realização das diligências fiscais, a seguir relacionadas, em busca da verdade dos fatos.

1) o contribuinte afirma que o pagamento ao Hospital SIAS de Fátima do Sul, MT, foi realizado em caráter de urgência e a nota fiscal de fl. 44, no valor de R\$ 27.580,00, "... não foi feito apenas em dinheiro ... dei também cheques de terceiros que tinha em meu poder, além de vários cheques meus em datas que foram parcelados cujos valores não tenho anotados ..." (fl. 203). Faz-se necessário, então:

a) intimar o contribuinte para que apresente seus extratos bancários da conta-corrente relativa aos cheques que emitiu para pagar a aludida despesas. Todos os cheques acima de R\$ 100,00 devem ser nominais, logo, há possibilidade de verificar se algum cheque, do contribuinte dessa conta foi depositado em Fátima do Sul, especialmente pelo hospital. Caso o contribuinte, alega que não tenha condições de fornecer os extratos e cópias dos cheques, oficiar o Banco para que forneça a documentação.

b) efetuar verificação fiscal, in locu, no Hospital SIAS com vista a confirmar, ou não, a internação da Sra. Eva, nos dias 13/05 a 20/05/2002;

c) solicitar, na mesma verificação os registros contábeis do Hospital na busca de identificar a forma de pagamento e as datas dos efetivos ingressos dos pagamentos efetuados pelo contribuinte.

d) verificar, ainda, se é o Hospital possui registros dos exames, medicamentos e outros serviços realizados na internação, para confirmar a coerência dos valores, comparando com outros valores cobrados no mesmo período;

e) efetuar outros procedimentos a critério da fiscalização para apurar a verdade dos fatos, em busca da verdade material e justiça fiscal.

2) O recorrente assevera que fez pagamentos em dinheiro a seus colegas psicólogos Paulo Roberto Vieira Lessa e Carla Maria C Oliva, que nas declarações de fls.24/30/45 afirmam que prestaram serviços psicoterápicos aos filhos do recorrente (Francine Bucker Froes, Iris Bucker Froes e Marcel Bucker Froes). Teriam sido aproximadamente R\$ 1.800,00 por mês em

todos os meses. O contribuinte praticamente só recebeu rendimentos de pessoas jurídicas, relacionados à fl. 4, que normalmente não pagam em dinheiro (utilizam cheques e créditos em contas bancárias).

Em 2002 os filhos do contribuinte tinham entre 20 e 22 anos (fl. 5), portanto, provavelmente, estavam cursando faculdades.

A partir dessas constatações, entendo que é possível à fiscalização apurar se os serviços foram realmente prestados com os seguintes procedimentos.

a) analisar os mesmos extratos das contas-bancárias do contribuinte do ano de 2002 para verificar se os depósitos são condizentes com os rendimentos declarados. Se necessário confirmar, in locu, a forma dos pagamentos recebidos da empresa MED RIM (maior fonte pagadora do contribuinte). Identificar, então se há saques em dinheiro em datas próximas aos recibos, em valores suficientes para realizar os pagamentos.

b) verificar o local em que os filhos do contribuinte estudavam no ano de 2002 e se haveria condições de eles receber tratamento psicoterápicos em Campo Grande naquele ano.

c) efetuar outros procedimentos a critério da fiscalização, estritamente em consonância com os objetivos das diligências (infirmar ou confirmar os pagamentos e as prestações de serviços médicos), para apurar a verdade dos fatos, em busca da verdade material e justiça fiscal.

3) Ao final dos trabalhos; lavrar relatório fiscal. consubstanciado; aditar a representação fiscal para fins penais (se for o caso); cientificar o contribuinte, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para manifestação.

Realizada a diligência, a autoridade fiscal assim se pronunciou, conforme Termo de Informação Fiscal, fls. 268/271:

1. Com referência ao Hospital Sociedade Integrada de Assistência Social de Fátima do Sul, foi realizada diligência à Fátima do Sul solicitando-se ao hospital a confirmação da internação da Sra Eva Maria Bucker Froes, cópia dos registros contábeis que confirmassem os pagamentos efetuados pelo contribuinte e registro de exames ou outros serviços realizados na internação através de Termo de Intimação Fiscal lavrado em 14/10/2009. Obtivemos as informações que o hospital não tem como confirmar a internação e não possui os registros contábeis, estando o responsável contábil a época, afastado de suas funções e sendo investigado pelo Ministério Público Estadual.

2. Para verificar o pagamento ao Hospital SIAS de Fátima do Sul no valor de R\$ 27.580,00 o qual foi alegado na impugnação "... não foi feito apenas em dinheiro..., dei também cheques de terceiros que tinha em meu poder, além de vários cheques meus em datas que foram parcelados cujos valores não foram anotados..." (fl 203), foram solicitados extratos bancários de

janeiro a dezembro de 2002 de todas as instituições financeiras que o contribuinte manteve conta corrente naquele ano. Da análise dos extratos bancários apresentados não foi possível identificar qual/quais saques ou cheques referem-se ao referido pagamento.

1 3. Quanto aos valores recebidos pelo contribuinte da empresa MED RIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, CNPJ 24.626.194/0001-01, a empresa informou a relação de pagamentos efetuados ao mesmo no ano de 2002, sendo todos os valores pagos através de cheques do Unibanco Ag: 7576, perfazendo um total anual líquido de R\$ 122.305,20 (valor Bruto de R\$ 163.825,76 coincidente com o valor declarado pelo contribuinte e informado em DIRF), não havendo pagamentos em espécie.

4. Para verificar se os serviços de psicologia, em que o contribuinte informara terem sido pagos em dinheiro aos psicólogos Paulo Roberto Vieira Lessa e Carla Maria C Oliveira, foram efetivamente realizados, efetuamos os seguintes procedimentos:

a. Intimamos a psicóloga Carla Maria C Oliveira a informar os valores, locais, datas e horários de atendimento aos pacientes Francine Buckes Froes e Íris Bucker Froes. Em resposta, a psicóloga declarou que: “as pacientes Francine Bucker Froes e Íris Bucker Froes, estiveram em tratamento Psicoterápico Familiar, 3 vezes por semana, seções de 50 min, no meu antigo consultório, a rua Manoel Inácio de Souza, 1079, Bl A, sala 4, durante todo ano de 2002, totalizando 7.200,00, por paciente durante o ano.”. Verificamos, pela Ficha financeira apresentada pelo contribuinte, que Francine Bucker Froes cursou em turno integral o Curso de Administração da Ibmecc, sito a Rua Paraíba, 330 – Centro - Belo Horizonte - MG, no segundo semestre de 2002 (mensalidades de julho a dezembro), havendo portanto incompatibilidade com o atendimento de 3 vezes por semana, em Campo Grande, citado pela psicóloga.

b. Com relação ao psicólogo Paulo Roberto Vieira Lessa já consta declaração na folha 84, onde o mesmo informa ter recebido em dinheiro e que atende a noite e em finais de semana, pois tem um emprego que o ocupa todo o dia.

c. Para saber onde estudavam os filhos do contribuinte no ano de 2002, efetuamos intimação ao mesmo, porém só houve resposta com relação a dois deles, sendo que Francine Bucker Froes cursou em turno integral o Curso de Administração da Ibmecc em Minas Gerais e que Íris Bucker Froes cursou Medicina na Universidade Anhanguera de Campo Grande. Não houve apresentação de documentos comprovando se e onde estudava Marcel Bucker Froes no ano 2002.

5. Do levantamento da conta corrente do contribuinte foram encontrados os seguintes saques no cartão:

(...)

Do planilhamento dos valores informados como pagos em dinheiro aos profissionais Paulo Roberto Vieira Lessa, Carla Maria C Oliveira e Augusto Mariani Sobrinho encontrou-se um total anual de R\$ 28.600,00, mensalmente descritos a seguir:

(...)

Para os valores referentes ao pagamento ao Hospital SIAS de Fátima do Sul no valor de R\$ 27.580,00 foi alegado pelo contribuinte na impugnação "... não foi feito apenas em dinheiro..., dei também cheques de terceiros que tinha em meu poder, além de vários cheques meus em datas que foram parcelados cujos valores não foram anotados..." assim não foram incluídos na tabela acima os valores em dinheiro referentes a este pagamento, mesmo assim e ainda considerando que a totalidades dos saques se destinassem aos pagamentos destes profissionais, verifica-se que os valores de pagamentos efetuados em dinheiro superam os valores de saques na conta em R\$ 2.930,00 e que em vários meses os pagamentos foram superiores aos saques.

	Saque na conta	Pagamentos em dinheiro	Diferença (saque – pagamentos)	Diferença acumulada
JAN	7000	3200	3800	3800
FEV	1350	3200	-1850	1950
MAR	480	3200	-2720	-770
ABR	550	3200	-2650	-3420
MAI	1000	3200	-2200	-5620
JUN	0	1800	-1800	-7420
JUL	380	1800	-1420	-8840
AGO	3000	1800	1200	-7640
SET	2000	1800	200	-7440
OUT	3000	1800	1200	-6240
NOV	1340	1800	-460	-6700
DEZ	5570	1800	3770	-2930
TOTAL	25670	28600	-2930	

Cientificado do resultado da diligência, o contribuinte se manifestou, fls. 276/287, destacando-se as seguintes alegações:

A diligência não é conclusiva, sobre afirmar se houve ou não a realização das despesas objeto do lançamento de ofício, limitando-se a informar os procedimentos adotados para tal mister.

(...)

De fato, todos os pagamentos ao Recorrente foram feitos em cheques, os quais eram depositados em conta-corrente mantida junto ao banco Unicred, cujo extrato foi entregue à fiscalização juntamente com o do Banco do Brasil. Contudo, não foram depositados os cheques abaixo, posto que utilizados diretamente como pagamento a terceiros, e possivelmente sacados diretamente no caixa do Unibanco, dentre os quais podem ter sido destinados a gastos médicos e hospitalares: cheque nº/valor: 780-3/ R\$ 2.200,78; 705-6/ R\$ 6.374,87; 470-7/ R\$ 10.000,00; 87-6/ R\$ 4.000,00; 89-2/ R\$ 4.000,00; 500176/ R\$ 8.000,00; 100196/ R\$ 5.000,00.

(...)

Com efeito, as autoridades fiscais, não obstante os extratos bancários que lhes foram apresentados, consideraram apenas os saques com cartão no Banco do Brasil, deixando de computar os recursos em espécie decorrentes de saques realizados em vários meses de 2002, junto ao banco Unicred, conforme segue: mar: R\$ 3.359,00; mai R\$ 5.131,80; jun: R\$ 2.100,00; jul: R\$ 153,24; ago: R\$ 2.792,92; out: R\$ 1.241,00; dez: R\$ 6.381,00. Tais saques totalizam a importância de R\$ 21.159,41, o que afasta o suposto déficit apontado na diligência, além de causar insegurança no trabalho fiscal.

(...)

Mais: a penalização referente aos gastos com esse profissional (Paulo Roberto Vieira Lessa) é totalmente injusta e desproporcional, sobretudo porque envolve o contribuinte em processo penal por meio de provas indiretas, com graves consequências de ordem moral e profissional, além da multa qualificada de 150%, em razão de suspeita da prática de um ilícito inexistente e, frise-se: de valor irrisório (R\$ 1.980,00), diante de tanta sonegação altamente prejudicial aos cofres públicos e à realização do bem comum. A prevalecer o entendimento contrário ao Recorrente, ter-se-á cometido séria e irreparável injustiça.

(...)

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Do relatório acima, verifica-se que a lide que se impõe diz respeito tão-somente a infração de glosa de despesas médicas, conforme demonstrativo abaixo:

Profissional	Valor em Reais	Multa
Paulo Roberto Vieira Lessa	7.200,00	150%
Carla Maria César Oliva	14.400,00	75%
Hospital Sias	27.580,00	75%

Ao contrário do que afirma a defesa, tem-se que a diligência proposta pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes demonstrou que não se confirmaram as alegações do contribuinte, ou seja, não se confirmaram a prestação dos serviços e correspondentes pagamentos. Primeiro, porque o Hospital Sias não confirmou a prestação do serviço e muito menos o recebimento da quantia de R\$ 27.580,00, segundo, porque os valores dos saques em dinheiro não foram suficientes para fazer frente sequer às despesas relativas aos profissionais Paulo Roberto Vieira Lessa, Carla Maria C Oliveira e Augusto Mariane Sobrinho e por fim restou comprovado que uma das dependentes do contribuinte estudava à época dos fatos em Belo Horizonte, sendo bastante improvável, portanto, que houvesse se submetido a três sessões semanais de psicoterapia em Campo Grande.

Em suas alegações contra as conclusões da diligência o contribuinte afirma que a autoridade fiscal deixou de considerar saques realizados em sua conta-corrente mantida junto a Unicred, que totalizariam a quantia de R\$ 21.159,41. Ocorre que tal quantia não corresponde a saque em dinheiro e, sim, ao somatório dos débitos com histórico de “cheque caixa”. Ora, tal histórico (cheque caixa) indica que um cheque emitido pelo contribuinte foi sacado diretamente no caixa. Contudo, não se pode garantir que o favorecido destes valores tenha sido o próprio contribuinte. Existe sempre a possibilidade, bastante razoável e mais provável, de que o favorecido seja terceiro, que recebeu do contribuinte algum pagamento em cheque e optou por não depositá-lo e sim buscar a quantia diretamente na agência bancária.

Já no que concerne a afirmação do contribuinte de que parte dos rendimentos recebidos da Med Rim teria sido utilizada diretamente como pagamento a terceiros, e possivelmente sacados diretamente no caixa do Unibanco, também não socorre o recorrente. Os valores dos cheques recebidos pelo contribuinte não correspondem em data e valor com nenhum dos recibos médicos glosados e depois porque a possibilidade de os cheques terem sido sacados diretamente no Unibanco é, como bem disse o recorrente, apenas uma

possibilidade. O certo é que, não se verifica compatibilidade de datas e valores, entre os saques efetuados pelo contribuinte e os recibos médicos glosados.

Observe-se, ainda, que o contribuinte recebeu no ano-calendário 2000 rendimento líquido de R\$ 228.686,03 (rendimento tributável menos contribuição previdenciária oficial e imposto retido na fonte) e deduziu despesas médicas, que totalizam R\$ 62.297,52, de sorte que 27% de sua renda líquida teria sido comprometida com despesas médicas. Ainda que se levasse em conta os rendimentos isentos e não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte este percentual seria de 25%. Destaque-se que os rendimentos de aplicação financeira, que representa a maior parte dos rendimentos isentos e não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte, não foram consumidos, conforme se pode observar da declaração de bens do contribuinte.

Como se sabe, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

Ressalte-se que no caso de deduções da base de cálculo do imposto de renda, que é o caso das despesas médicas, o ônus da prova da efetividade de tais despesas é do contribuinte, que se beneficia da dedução. Não pode, portanto, prevalecer a tese de que o Fisco deveria comprovar o não-pagamento dos valores consignados nos recibos e a não-efetivação dos serviços.

Nessa conformidade, considerando que o contribuinte não logrou comprovar a efetividade da prestação dos serviços e dos pagamentos, deve-se manter a glosa das despesas médicas, no valor de R\$ 49.180,00, relativas ao Hospital Sias e aos profissionais Paulo Roberto Vieira Lessa e Carla Maria César Oliveira.

Por fim, deve-se examinar as alegações do recorrente no que diz respeito à qualificação da multa de ofício, que foi aplicada conforme disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que se encontra assim redigido hoje, com a nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da

Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Já os artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964, dispõem:

Art.71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art.72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art.73 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.

Como se percebe, nos casos de lançamento de ofício, a regra é aplicar a multa de 75%, estabelecida no inciso I do artigo acima transcrito. Excepciona a regra a comprovação do intuito doloso a qual acarreta a aplicação da multa qualificada, prevista no parágrafo 1º.

A autoridade lançadora aplicou a multa de ofício, na sua forma qualificada, na glosa de despesas médicas relativas aos recibos emitidos pelo profissional Paulo Roberto Vieira Lessa, argumentando que o contribuinte não teria comprovado a efetividade dos serviços prestados e do pagamento e que o profissional não teria indicado em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) o recebimento de rendimentos de pessoas físicas.

Tais fatos, embora sejam suficientes para ensejar a glosa das deduções pleiteadas como despesas médicas, não comprovam as condutas de sonegação, fraude ou conluio, descritas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, de sorte que o percentual da multa de ofício deve ser reduzida, neste caso, de 150% para 75%.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso para reduzir o percentual da multa de ofício incidente sobre a glosa de despesas médicas, relativa ao profissional Paulo Roberto Vieira Lessa, de 150% para 75%.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 19706.000046/2005-22
Acórdão n.º **2102-01.370**

S2-C1T2
Fl. 299
